



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084070-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante VIAÇÃO MIMO LTDA, são agravados COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAÍ S/C LTDA., ARCHANGELO & BONAZZI S/C LTDA, ARLINDO FRANCISCO CARBOL e VERA LÚCIA ARCHANGELO RISSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2084070-42.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 0003047-45.2009.8.26.0655

Agravante: VIAÇÃO MIMO LTDA

Agravados: COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAÍ S/C LTDA,
ARCHANGELO & BONAZZI S/C LTDA, ARLINDO FRANCISCO
CARBOL e VERA LÚCIA ARCHANGELO RISSO

Interessado: ADNAN ABDEL KADER SALEM

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: Várzea Paulista - 1ª vara

Juíza prolatora: Heloísa Helena Palhares Montenegro de Moraes

Voto nº 7.898

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Incidente de cumprimento de sentença. Acolhimento de impugnação à penhora. Desbloqueio. Insurgência da exequente.

- Penhora de verbas de natureza salarial. Art. 833, IV, do CPC. Possibilidade, desde que, segundo princípios de proporcionalidade e razoabilidade na ponderação entre a menor onerosidade para o devedor e a eficácia da execução para o credor, seja assegurada a subsistência digna do devedor. Benefício previdenciário de valor módico, que não dá margem a sobras ou restrições sem comprometer a subsistência digna da executada. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **VIAÇÃO MIMO LTDA** contra a r. decisão de fls. 640/642, proferida nos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** por ela promovido contra **COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAÍ S/C LTDA, ARCHANGELO & BONAZZI S/C LTDA, ARLINDO FRANCISCO CARBOL e VERA LÚCIA ARCHANGELO RISSO**, de acolhimento da impugnação à penhora.

Inconformada, a exequente, ora agravante, defende a possibilidade de mitigação da regra da impenhorabilidade de salários prevista pelo art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afirma que a agravada não comprovou necessitar da integralidade dos valores bloqueados. Pugna pelo provimento do recurso e consequente manutenção da constrição sobre os valores encontrados em conta bancária da executada ou, a título subsidiário, constrição de 30% do montante.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 23/24) dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017 do estatuto processual.

II. Fundamentação

II.1. A demanda tem curso desde 2009 e foram infrutíferas todas as medidas empreendidas em busca de bens e valores pertencentes aos executados, a indicar a inexistência de outros bens passíveis de penhora. O panorama exposto, em tese, autorizaria dar por adequada a penhora de valores encontrados em conta corrente,

ainda que provenientes de benefício previdenciário recebido pela agravada VERA LÚCIA ARCHANGELO RISSO, a despeito de seu caráter excepcional. Afinal, é o que se dá habitualmente com as dívidas e obrigações que pesam sobre o homem médio: são honrados com o fruto do trabalho, ou seja, é o salário que serve para pagar as contas da grande maioria das pessoas.

É que não é absoluta a impenhorabilidade prevista no rol do artigo 833 do Código de Processo Civil. No ponto, tem assumido contornos de prevalência o entendimento jurisprudencial no sentido da relativização da impenhorabilidade legal, antes mesmo da supressão, no diploma processual de 2015, do termo “absolutamente impenhoráveis” contido no artigo 649 do CPC/73.

Conforme constou de recente acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, a redação do art. 833, caput, do Código de Processo Civil trata da impenhorabilidade como relativa,

"permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade." (AREsp n. 1.486.084/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 4/10/2022).

Trata-se, pois, de juízo de ponderação frente à dignidade humana e segundo critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, sempre resguardado valor suficiente para garantir sua subsistência digna.

Nesses termos, conforme é possível constatar dos extratos bancários juntados pela agravada referentes a conta mantida no Banco Itaú, o valor bloqueado é oriundo de benefício previdenciário no montante de R\$ 1.562,17 (fls. 611/612 dos autos de origem). Assim, não parece razoável, nem proporcional penhorar qualquer parcela, por mínima que seja, desse montante, que é módico e, segundo o que habitualmente acontece, não parece dar margem a sobras ou a restrições sem comprometer a subsistência digna da agravada.

Em suma, é caso de desprover o recurso e manter na íntegra a decisão agravada.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora